ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — DIRETOR

— É legítima a acumulação dos cargos de Diretor de Faculdade, em comissão, com o de professor, com afastamento do exercício do terceiro cargo técnico, havendo compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.946-55

PARECER

Ery Schramm recorre ao Exmo. Sr. Presidente da República, na forma do § 4º do art. 15 do Decreto nº 35.956 de 2 de agôsto de 1954, da decisão do Diretor-Geral do DASP que aprovou parecer desta Comissão, contrário à licitude do exercício, pelo mesmo, da função gratificada de Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas da Universidade do Rio Grande do Sul, cumulativamente com os cargos de Professor Catedrático de Metalurgia e Química Aplicada, da mesma Faculdade e de Dentista do Instituto Agronômico do Sul, do Ministério da Agricultura.

2. No seu parecer, frisou a CAC:

a) que, em processo anterior, já fôra reconhecida a legitimidade da acumulação dos dois cargos efetivos citados no item antecedente;

b) que a nova situação do interessado satisfaz a uma das exigências legais, "dada a comprovada correlação entre as atribuições da chefia, correspondentes à função gratificada de Diretor da referida Faculdade, e as dos cargos por êle exercidos, de um dos quais — o de magistério — decorreu sua indicação...";

c) que, "no que diz respeito ao afastamento do cargo de Dentista, na forma do art. 121, item III, do E.F., convém salientar que o aludido dispositivo, dirigindo-se, tão-sòmente, aos detentores de um único cargo público, postos à disposição de autarquias sociedades de economia mista ou estabelecimentos de serviço público, não tem aplicabilidade ao caso, que, evidentemente, não é de requisição, dada a condição do interessado de ocupante dos dois cargos, em regime de acumulação permitida em lei, e de designado, por fôrça de um dêles, para o exercício de função gratificada";

d) que, finalmente, concluía "pela ilegitimidade da acumulação, tanto mais que, pelo que se infere do documento de fls. 5, até mesmo o horário a ser cumprido no exercício da função gratificada parece estar aquém das exigências legais que disciplinam o assunto, pois, estando o interessado obrigado ao regime de 43 horas semanais de trabalho, nada ficou especificado no processo quanto ao período considerado como "todo o tempo restante", por êle dedicado à Faculdade, na qualidade de Diretor".

Em seu recurso, o peticionário esclarece que, por decreto publicado no *Diário Oficial* de 1-12-59, foi designado para exercer a função gratificada, FG-1, de Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas;

b) que, em 6-6-61, encaminhou "opção de vencimentos a fim de que me seja assegurado o cargo que exerço e ocupo nesse Instituto Agronômico do Sul sem os respectivos vencimentos, durante o período em que exercer a Direção desta Faculdade de Odontologia de Pelotas";

c) que, em 29-11-61, tornou a dirigir-se ao Diretor do Instituto Agronômico do Sul solicitando seu afastamento do cargo de Cirurgião-Dentista desde 30-11-61, em virtude de a função gratificada que ocupava haver-se transformado em cargo em comissão, símbolo 5C;

d) que essas providências, muito embora continue "a douta Comissão, opinando que o afastamento do cargo de Dentista, na forma do art. 121, item III do E.F. não tem aplicabilidade no caso", foram adotadas pelos órgãos de pessoal, que interferiram na questão, com base no mencionado art. 121;

e) que não teve nem tem o intuito de "burlar o instituto da acumulação", pois se dúvida houvesse "teria usado das prerrogativas faculdades pelo § II do art. 222, do Regimento da Faculdade de Odontologia de Pelotas que permite ao Diretor afastar-se da Cátedra, sem prejuízo de seus vencimentos como professor";

f) que, finalmente, solicita "de Vossa Excelência se digne, por Justiça e dentro do direito, visando sempre o interêsse do Serviço Público, determinar seja permitido o exercício do Cargo em Comissão, 5G — Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade do Rio Grande do Sul do Ministério da Educação e Cultura, pelas razões acima expostas, e porque o Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, quando examinou o processo, desconhecia, a realidade do que acontecia, ou seja: o infra-assinado, presentemente está exercendo apenas as atribuições de Diretor estando afastado do cargo de Dentista do I.A.S., por concessão dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, dedicando todo seu tempo à Faculdade de Odontologia de Pelotas, Repartição que dirige".

4. Apreciando as razões fundamentadoras do recurso, cumpre acentuar:

a) teve inteira procedência o parecer anterior da Comissão, pois o caso não estava suficientemente esclarecido;

b) não se aplicam, absolutamente, às situações acumulativas as normas do artigo 121 do E. F., que dizem estrito respeito aos casos de afastamento, mediante requisição, de detentores de um só cargo efetivo;

c) o afastamento do interessado do cargo de Dentista não ocorreu — como

diz êle — "por concessão dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura", decorreu, pura e simplesmente, de imposição legal, qual seja a norma consagrada no artigo 9º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, *in verbis:*

"Art. 9º O funcionário que ocupe, em caráter efetivo, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aquêles cargos, a menos que um dêles apresente em relação ao último os requisitos previstos no artigo 1º, hipótese em que, atendido o que dispõe o artigo 7º, se manterá afastado, apenas, do outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento.

d) por sua vez o artigo 7º dêsse mesmo Decreto estabelece:

"Art. 7º O titular de cargo de direção ou chefia não poderá exercer outro cargo, cumulativamente, dentro do horário de expediente normal do serviço que dirige;

e) que a alegação de que, se tivesse dúvida quanto à irregularidade decorrente do exercício do cargo de direção com o de magistério, teria usado da faculdade conferida pelo § 2º do artigo 223 (e não 222, como diz no recurso) do Regimento da Faculdade, não tem qualquer procedência, visto que: I) essa disposição regimental não se destina a situações acumulativas, excepcionais, mas aos ocupantes de um cargo de magistério; II) existir disposição expressa a respeito da matéria — artigo 9º do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954, acima transcrito; III) não poder uma simples norma regimental, aprovada por Conselho Universitário prevalecer sôbre letra de decreto regulamentar;

f) que, finalmente, não se impugnou o exercício do cargo de Diretor (ou da anterior função) mas, sim, o dêste com um cargo de magistério, que exige o cumprimento de 18 horas semanais de trabalhos escolares, enquanto o de direção 43 horas, interferindo um horário no outro.

5. Assim, poderá êle — uma vez que o cargo de direção guarda correlação com o de magistério — exercê-los cumulativamente, se observado o imperativo do artigo 7º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, desde que, portanto, o de professor não seja exercido dentro do período do de direção.

6. Não poderá, em absoluto, caso isso não ocorra, exercer os dois, devendo manter-se afastado também do de magistério, como estabelece o artigo 9º do mencionado Decreto nº 35.956 de 1954, não havendo aqui como valer-se do artigo 223 do Regimento da Faculdade, não prevalecente sôbre disposição de decreto.

7. É bom lembrar, ainda, pois o ponto em questão não está devidamente consignado no processo, que durante todo o período de exercício da função gratificada e do cargo em comissão não lhe podem ter sido nem ser pagos vencimentos do de Dentista: — assim, desde 15 de dezembro de 1959, não deve estar percebendo pelo Ministério da Agricultura.

8. Diante de todo o exposto, somos de parecer que se considere legítima a acumulação em que se encontra Ery Schramm, desde que:

a) exerça êle o cargo de magistério em horário à parte do de direção (aquêle com 18 horas e êste com 43 semanais);

b) caso impossível tal observância, se afaste, sem percepção de vencimentos, também do cargo de professor, na forma do artigo 9º do Decreto número 35.956 de 1954, mantendo-se apenas no exercício do cargo em comissão.

9. A Divisão do Pessoal da Educação caberá a imprescindível adoção de medidas para cumprimento da decisão da C. A. C., se aprovada, devendo, necessàriamente, a Comissão ter ciência, em data oportuna, da alternativa que prevalecer. — C. A. C., em 7 de agôsto de 1962. — *Hilton de Carvalho Briggs,* Relator. — *José Medeiros, Célio Fonseca, Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 4 de setembro de 1962. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.